



PROCESSO Nº : 157414/2022 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONSULTA
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
CONSULENTE : ARI GENÉZIO LFIN - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 925/2023

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMPATE A ENDEMIAS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO DA CONSULTA E APROVAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO DE CONSULTA COM A ALTERAÇÃO SUGERIDA NESTE PARECER.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta¹ formulada pelo Prefeito Municipal de Sorriso, Sr. Ari Genézio Lafin, solicitando manifestação deste Tribunal de Contas acerca da legalidade da concessão de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, nos seguintes termos:

1) Estando o Poder Executivo de qualquer município do Estado de Mato Grosso dentro dos limites com despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e com disponibilidade financeira e orçamentária, poderá ser concedido o adicional de insalubridade de que trata o § 10 do art. 198 da CF, com redação alterada pela EC 120/2022, independentemente da atividade estar prevista na NR – 15 (Atividades e Operações Insalubres) ou na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho? Em caso de resposta positiva, qual percentual deve ser aplicado?

2) Considerando que a EC 120/2022 definiu que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas terão direito à aposentadoria especial e adicional de insalubridade, qualquer

1 Doc. Digital nº 182105/2022.



município do Estado de Mato Grosso poderá promover o pagamento do adicional, mesmo nos casos em que o laudo subscrito por profissional de medicina ou engenharia do trabalho não apontar condição insalubre ou percentual mínimo para a atividade desempenhada? Em caso de resposta positiva, qual percentual deve ser aplicado?

3) Para pagamento do adicional de insalubridade de que trata o § 10 do art. 198 da CF, com redação alterada pela EC 120/2022, é necessário a aprovação de Lei Municipal que regulamente referido benefício aos agentes comunitários (ACS e ACE)?

2. Encaminhada para análise técnica, a **Segecex** emitiu o Parecer nº 62/2022² manifestando pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 222 da Resolução Normativa nº 16/2021 - RITCE/MT e, **no mérito**, pela aprovação da seguinte ementa:

Pessoal. Agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias. Direitos sociais. Adicional de insalubridade.

1. Os agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pela CLT somente poderão receber o adicional de insalubridade após a regulamentação das referidas atividades na Norma Regulamentadora nº 15 - NR 15 do Ministério do Trabalho, Poder Legislativo Federal, bem como estar amparado em laudo técnico que ateste as condições insalubres do ambiente de trabalho, nos termos do art. 195 da CLT.

2. A percepção de adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pelo regime estatutário depende de previsão legal do ente federativo e estar amparada em laudo técnico das condições de ambiente de trabalho.

3. Nos termos previstos na Resolução Normativa nº 13/2021, o processo foi submetido à apreciação da **Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência (CPNJur)**.

4. Com relação aos requisitos de admissibilidade, a Secretaria de Normas e Jurisprudência - SNJur, através da **Manifestação Técnica nº 11/2023/SNJur**³, propôs à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência

2 Doc. Digital nº 195827/2022.

3 Doc. Digital nº 13705/2023.



(CPNJur) o conhecimento da Consulta e, no mérito, a aprovação da seguinte ementa:

Pessoal. Agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias. Direitos sociais. Adicional de insalubridade.

- 1.** A percepção de adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pelo regime estatutário, com fundamento no §10º art. 198 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, depende de previsão legal do ente federativo quanto ao cálculo, assegurado o pagamento do percentual mínimo de 10%.
- 2.** Os agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pela CLT somente poderão receber o adicional de insalubridade após a regulamentação das referidas atividades na Norma Regulamentadora nº 15 - NR 15 do Ministério do Trabalho, Poder Legislativo Federal, bem como estar amparado em laudo técnico que ateste as condições insalubres do ambiente de trabalho, nos termos do art. 195 da CLT.

5. Em pronunciamento conclusivo – **Pronunciamento nº 01/2023-CPNJur⁴**, os membros da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência votaram – de forma unânime – acompanhando a manifestação técnica da SNJur e recomendando ao Conselheiro Relator que acolha a proposta de ementa apresentada, nos seguintes termos:

Pessoal. Agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias. Direitos sociais. Adicional de insalubridade.

- 1.** A percepção de adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pelo regime estatutário, com fundamento no §10º art. 198 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, depende de previsão legal do ente federativo quanto ao cálculo, assegurado o pagamento do percentual mínimo de 10%.
- 2.** Os agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pela CLT somente poderão receber o adicional de insalubridade após a regulamentação das referidas atividades na Norma Regulamentadora nº 15 - NR 15 do Ministério do Trabalho, Poder Legislativo Federal, bem como estar amparado em laudo técnico que ateste as condições insalubres do ambiente de trabalho, nos termos do art. 195 da CLT.

4 Doc. Digital nº 14775/2022.

1ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 5BI8F.



6. Ademais, na ocasião da votação, o Consultor Jurídico Geral emitiu voto escrito em consonância com o posicionamento da SNJur, sugerindo apenas a alteração na expressão “Poder Legislativo Federal-item 2” para “ou aprovação do Projeto de Lei nº 1.336/2022” (doc. digital nº 14699/2023), tendo a CNPJur deixado a decisão do acolhimento da referida sugestão à critério do Relator.

7. Vieram os autos para manifestação ministerial.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

9. A Consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.

10. Assim, nos termos do art. 222 da **Resolução Normativa n. 16/2021 - RITCE/MT**, a consulta deve atender, **cumulativamente**, aos seguintes requisitos, *in verbis*:

Art. 222. O Plenário decidirá sobre consulta formulada ao Tribunal de Contas que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - ser formulada por autoridade legítima;
- II - ser formulada em tese;
- III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e à aplicação de dispositivos legais e regulamentares;
- IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

11. No vertente caso, observa-se que a consulta foi formulada por **autoridade legítima**, haja vista ter sido subscrita pelo Prefeito Municipal de Sorriso, **Sr. Ari Genézio Lafin**, cuja legitimidade está prevista no art. 223, II, “a”,

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



do RITCE/MT⁵. Portanto, incontroverso o preenchimento do pressuposto de admissibilidade de natureza subjetiva.

12. Ademais, extraem-se dos autos da consulta marginada a **existência de correlação entre a dúvida levantada e matéria de competência desse E. Tribunal de Contas (adicional de insalubridade de servidor público)**, preenchendo, assim, o pressuposto de admissibilidade de natureza objetiva.

13. Os **questionamentos foram apresentados em tese e expostos de forma objetiva**, o que permite a apreciação da presente consulta à luz da legislação aplicável à espécie.

14. Importa frisar que se trata de procedimento de extrema importância, porquanto a decisão tomada por maioria de votos do Tribunal Pleno tem força normativa, constituindo prejulgamento de tese, de modo a vincular a apreciação dos demais feitos sobre a mesma matéria, *ex vi* do art. 50 da LOTCE/MT.

15. Feitas tais considerações preliminares e atendidos na íntegra os requisitos previstos nos arts. 222 e 223 do RITCE/MT, o Ministério Públco de Contas, coaduna com o **conhecimento** da consulta.

2.2. Mérito

16. O Consulente requer manifestação do Tribunal de Contas acerca da legalidade da concessão de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022.

17. Visando contextualizar seu questionamento, traz indagações sobre a legalidade do pagamento do adicional de insalubridade aos ACSs e ACEs, com

5. **RITCE/MT - Art. 223.** Estão legitimados a formular consulta: (...) II - No âmbito municipal: **a) o Prefeito;** (...)

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



advento da Emenda Constitucional nº 120/2022 em conjunto com as legislações específicas para o assunto, sendo PPP - Perfil Profissional Previdenciário, NR-15 (Atividades e Operações Insalubres) e o fato de não constar na relação oficial do Ministério do Trabalho. Da mesma forma, amplia o questionamento mencionando os casos em que o laudo técnico profissional de medicina ou engenharia do trabalho não apontar condições insalubres ou o percentual mínimo para a atividade desempenhada.

18. A Segecex emitiu o Parecer nº 62/2022⁶ manifestando pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, na análise de mérito, concluiu que os ACSs e ACEs **regidos pela CLT**, somente poderão receber o adicional de insalubridade após a regulamentação das referidas atividades na Norma Regulamentadora nº 15 - NR 15 do Ministério do Trabalho, ou a aprovação do Projeto de Lei nº 1.336/2022, bem como estar amparado em laudo técnico que ateste as condições insalubres do ambiente de trabalho, nos termos do art. 195 da CLT. Já a percepção do adicional de insalubridade pelos ACSs e ACEs **regidos pelo regime estatutário** deve respeitar a previsão legal do ente federativo e estar amparada em laudo técnico das condições de ambiente de trabalho.

19. No que tange ao percentual a ser pago, a Segecex aponta norma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, art. 1925 e o Projeto de Lei 1336/2022 em trâmite e pendente de aprovação na Câmara dos Deputados, que propõe o estabelecimento de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo aos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas.

20. A área técnica apresenta em seu parecer que, conforme entendimento da Justiça do Trabalho, até que haja a regulamentação da atividade dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias na NR-15 do Ministério do Trabalho, não faz jus os citados profissionais que são regidos pela CLT ao adicional de insalubridade.

6 Doc. Digital nº 195827/2022.



21. Por sua vez, a SNJur ressaltou que o objetivo da emenda constitucional 120/2022, conforme relatórios da propositura e aprovação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal foi, claramente, **instituir de forma permanente uma política remuneratória de valorização dos profissionais que exercem atividades de agentes comunitários de saúde (ACS) e de agentes de combate às endemias (ACE)**, nos termos do voto do relator na Câmara dos Deputados.

22. Lembrou que, de acordo com as regras anteriores à EC 120/2022, inseridas pela emenda constitucional nº 51, de 2006, competia à lei federal dispor sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, ou seja, a CF atribuía a uma lei infraconstitucional o papel de legislar sobre a remuneração desses agentes, que foi suprido pela Lei Federal Lei nº 11.350/2006 – “Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências”.

23. Informou que, somente em 2016, com a alteração da Lei Federal nº 11.350/2006 dada pela Lei 13.342/2016, assegurou-se, pela primeira vez, o direito da percepção do adicional de insalubridade pelos ACSs e ACEs.

24. Nesse contexto antes da EC 120/2022, sobre **o cálculo do adicional de insalubridade**, verificou que o art. 192 da CLT assim assegurou a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, bem como legislaram sobre o tema cada ente federativo no âmbito local.

25. Assim, com o advento da inovação trazida pela EC 120/2022, em 05 de maio de 2022, entendeu restar evidentes e claros a elevação constitucional da

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



garantia ao adicional e o explícito reconhecimento dos riscos da profissão, quando estabeleceu que **terão** o direito ao pagamento do **adicional de insalubridade todos os ACSs e ACEs, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas.**

26. Que em relação ao texto constitucional aprovado, observa-se que o legislador garantiu definitivamente o pagamento do adicional insalubridade, **sem deixar margem sobre a possibilidade do não pagamento do adicional**, bem como confirmou, **sem ressalvas**, a existência dos riscos inerentes às funções desempenhadas por esses profissionais, reconhecendo a atividade como insalubre.

27. Ademais, ressaltou que tal regra e intenção do legislador pode ser confirmada pela recém sancionada **Lei Federal nº 14.536, de 20 de Janeiro de 2023**, que altera a lei federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, **a fim de considerar os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias como profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea 'c' do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

28. Da mesma forma, que o tema foi reforçado pelo **Projeto de Lei 1336/2022, em trâmite e pendente de aprovação** na Câmara dos Deputados, que propõe o estabelecimento de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo aos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas.

29. Por fim, destacou que **sobre a decisão do Tribunal Superior do Trabalho**, publicada após a EC 120/2022 em 10/06/2022, mencionada pela Segecex, estabelecendo que a percepção do adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde depende de sua inclusão no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15, que resta comprovado sua **inaplicabilidade ao caso em questão, visto que não menciona em seus fundamentos as regras da recém aprovada emenda constitucional 120/2022** e, ainda, contraria

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: aicalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



nitidamente seu ordenamento, mencionando que os ACSs e ACEs não fazem jus a esse pagamento.

30. Assim, a SNJur sugeriu a aprovação da seguinte ementa, a qual foi aprovada pela:

Pessoal. Agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias. Direitos sociais. Adicional de insalubridade.

1. A percepção de adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pelo regime estatutário, com fundamento no §10º art. 198 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, depende de previsão legal do ente federativo quanto ao cálculo, assegurado o pagamento do percentual mínimo de 10%.

2. Os agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pela CLT somente poderão receber o adicional de insalubridade após a regulamentação das referidas atividades na Norma Regulamentadora nº 15 - NR 15 do Ministério do Trabalho, Poder Legislativo Federal, bem como estar amparado em laudo técnico que ateste as condições insalubres do ambiente de trabalho, nos termos do art. 195 da CLT.

31. **Pois bem.**

32. O pagamento do adicional de insalubridade aos trabalhadores sujeitos a atividades insalubres encontra previsão constitucional, nos termos do artigo 7º, XXIII da Constituição Federal.

33. Com efeito, a profissão dos agentes comunitários de saúde - ACS - e agentes de combate a endemias - ACE foi regulamentada pela Lei Federal 11.350/2006 e, conforme redação do § 3º do art. 9º-A, dada pela Lei 13.342/2016, **assegurou-se, pela primeira vez**, a percepção do adicional de insalubridade aos ACS e ACE. Ademais, a legislação previu duas possibilidades de cálculo do adicional de insalubridade, de acordo com o regime jurídico aos agentes comunitários de saúde, se regido pela CLT, ou pelo regime estatutário:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: aicalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)
(...)

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, **assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:** (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

I - nos termos do disposto no art. 192 da **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

II - nos termos da **legislação específica**, quando submetidos a **vínculos de outra natureza**. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

34. Nesse contexto antes da EC 120/2022, sobre **o cálculo do adicional de insalubridade**, verifica-se que o art. 192 da CLT assim assegurou a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), **segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo**, bem como legislaram sobre o tema cada ente federativo no âmbito local.

35. Ocorre que, por meio da inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, o art. 198, §10, da Constituição Federal, passou a garantir o adicional de insalubridade aos ACSs e ACEs e deixou explícito o reconhecimento dos riscos da profissão, quando estabeleceu que **terão o direito ao pagamento do adicional de insalubridade todos os ACSs e ACEs, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas**, a seguir reproduzido:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.



§8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (grifamos)

36. Conforme já ressaltado pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (SNJur), pela redação constitucional aprovada, observa-se que o legislador garantiu definitivamente o pagamento do adicional insalubridade, **sem deixar margem sobre a possibilidade do não pagamento do adicional**, bem como **confirmou, sem ressalvas, a existência dos riscos inerentes às funções desempenhadas por esses profissionais**, reconhecendo a atividade como insalubre.

37. O novo texto constitucional **garantiu** também, de forma inédita, **a fixação do piso salarial nacional de dois salários mínimos para esses profissionais**, custeado pela União, com responsabilidade para os estados, o Distrito Federal e os municípios do pagamento de auxílios, gratificações e indenizações, além da aposentadoria especial devido aos riscos inerentes às funções desempenhadas.

38. E ainda, a intenção do legislador em valorizar o trabalho desses profissionais pode ser confirmada pela recém sancionada Lei Federal nº 14.536, de 20 de Janeiro de 2023, que altera a lei federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, **a fim de considerar os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias como profissionais de saúde**, com profissões

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: aicalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



regulamentadas, para fins do disposto na alínea 'c' do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 1º A [Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A.Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea 'c' do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal."

39. Da mesma forma, reforçou o tema no **Projeto de Lei 1336/2022**, em trâmite e pendente de aprovação na Câmara dos Deputados, **que propõe o estabelecimento de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo** aos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas.

40. Ademais, como colacionado pela SNJur, extrai-se dos votos dos relatores no legislativo federal⁷, que o objetivo da emenda constitucional 120/2022 foi, claramente, instituir de forma permanente uma política remuneratória de valorização dos profissionais que exercem atividades de agentes comunitários de saúde (ACS) e de agentes de combate às endemias (ACE):

- i) cumprir com o dever constitucional do direito à saúde, mediante políticas sociais e econômicas voltadas para a redução dos riscos e de outros agravos e o acesso universal e igualitário a ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, com atendimento integral e prioridade para as atividades preventivas;
- (ii) valorizar e garantir uma política remuneratória digna aos ACSs e ACEs, que são profissionais que prestam serviços relevantíssimos ao País, envolvidos diretamente na implantação e manifestação das políticas públicas de saúde, no fortalecimento do SUS e na reorganização do modelo técnico assistencial de saúde do Brasil, o que os transforma em peças importantes no atendimento primário à saúde;
- (iii) no que tange ao adicional em questão, estabelecer em definitivo do direito ao adicional de insalubridade e à aposentadoria

7 Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1579051&filename=PRL+1+PEC02211+%3D%3E+PEC+22/2011 e em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9138599&ts=1664880451266&disposition=inline&ts=1664880451266#Emenda1>



especial dos ACS e ACE, destacando que o trabalho desses profissionais envolve o trabalho árduo de deslocamento pelas ruas, de sol a sol, em meio a todo tipo de intempéria natural, somado ao contato permanente com portadores de doenças infectocontagiosas como tuberculose, hanseníase, hepatite etc, bem como da manipulação de larvícidas, inseticidas e outros produtos nocivos. Apontando estatísticas de que os agentes em atividade, há mais de dez anos, apresentam graves problemas de saúde, contraídos no exercício de seu dever funcional. (destacamos)

41. Em complementação a fundamentação exposta pela SNJur, esse **parquet de Contas** entende, em atenção ao texto da EC 120/2022, que já declarou que a atividade exercida pelos ACSs e ACEs é insalubre, sem ressalvas, não ser mais cabível condicionar o pagamento de adicional mínimo à laudo técnico, previsão legal ou norma regulamentadora.

42. Portanto, conclui que a garantia constitucional ao pagamento do adicional, em percentual mínimo, **independe:** (i) do regime jurídico a que seja submetido os agentes comunitários de saúde - ACS - e os agentes de combate a endemias - ACE; (ii) de laudo técnico; (iii) de regulamentação das referidas atividades na Norma Regulamentadora nº 15 – NR 15 do Ministério do Trabalho; (iv) de aprovação de Lei Municipal que regulamente referido benefício.

43. Com efeito, verifica-se que o Laudo Técnico deverá definir o valor do adicional de insalubridade, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente. E, enquanto pendente a emissão de laudo técnico e da respectiva norma regulamentadora acerca do grau de insalubridade, o pagamento do percentual mínimo de 10% deve ser assegurado a todos os ACSs e ACEs.

44. Por fim, quanto à decisão do Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 10/06/2022, colacionada pela Segecex, estabelecendo que a percepção do adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde depende de sua inclusão no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15, observa-se que seus fundamentos não levam em conta as regras da recém aprovada EC 120/2022 e, ainda, contraria nitidamente o texto constitucional.



45. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas, sugere** um aprimoramento da proposta de ementa para a Resolução de Consulta da CPNJur, para os seguintes termos:

Pessoal. Agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias. Direitos sociais. Adicional de insalubridade.

- 1.** A percepção de adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pelo regime estatutário, com fundamento no §10 art. 198 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, independe de laudo técnico que ateste as condições insalubres do ambiente de trabalho ou de previsão legal do ente federativo quanto ao cálculo.
- 2.** O Laudo Técnico deverá definir o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, restando assegurado o pagamento do percentual mínimo de 10% sobre o seu vencimento ou salário-base até a sua emissão.

3. CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, em consonância com o art. 1º, XVII e art. 48 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007) c/c art. 226, parágrafo único, do novo Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021):

a) coaduna com o **conhecimento** da consulta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 222 e 223 do RITCE/MT – Resolução Normativa nº 16/2021);

b) no mérito, manifesta pela **aprovação da seguinte ementa de Resolução de Consulta**, conforme art. 296, IV do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021):

Pessoal. Agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias. Direitos sociais. Adicional de insalubridade.

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: aicalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 5BI8F.



- 1.** A percepção de adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pelo regime estatutário, com fundamento no §10 art. 198 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, independe de laudo técnico que ateste as condições insalubres do ambiente de trabalho ou de previsão legal do ente federativo quanto ao cálculo.
- 2.** O Laudo Técnico deverá definir o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, restando assegurado o pagamento do percentual mínimo de 10% sobre o seu vencimento ou salário-base até a sua emissão.

É o Parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 15 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital⁸)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

⁸ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.